

Projecto de orçamento rectificativo n.º 4/2011: recursos próprios, migração e fluxos de refugiados

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Setembro de 2011, referente à posição do Conselho sobre o projecto de orçamento rectificativo n.º 4/2011 da União Europeia para o exercício de 2011, Secção III – Comissão (13990/2011 – C7-0243/2011 – 2011/2128(BUD))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 314.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o artigo 106.º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,
 - Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias¹, nomeadamente os artigos 37.º e 38.º,
 - Tendo em conta o Orçamento Geral da União Europeia para o exercício de 2011, definitivamente adoptado em 15 de Dezembro de 2010²,
 - Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 17 de Maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira³,
 - Tendo em conta o projecto de Orçamento Rectificativo n.º 4/2011 apresentado pela Comissão em 17 de Junho de 2011 (COM(2011)0375),
 - Tendo em conta a posição sobre o projecto de Orçamento Rectificativo n.º 4/2011, adoptada pelo Conselho em 12 de Setembro de 2011 (13990/2011 – C7-0243/2011),
 - Tendo em conta os artigos 75.º-B e 75.º-E do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos (A7-0312/2011),
- A. Considerando que o projecto de Orçamento Rectificativo n.º 4/2011 da União Europeia para o exercício de 2011 tem um duplo objectivo, ou seja, o reforço das dotações inscritas na sub-rubrica 3a e a revisão da previsão dos recursos próprios tradicionais,
- B. Considerando que o reforço das dotações para autorizações em cerca de 41,1 milhões de euros para a gestão dos fluxos migratórios e de refugiados (através da Agência Frontex, do Fundo para as Fronteiras Externas, do Fundo Europeu de Regresso e do Fundo Europeu para os Refugiados) faz parte da resposta multifacetada da União à evolução política nos países do Sul do Mediterrâneo,

¹ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

² JO L 68 de 15.3.2011.

³ JO C 139 de 14.6.2006, p. 1.

- C. Considerando que o aumento das dotações para autorizações é final e consentâneo com o princípio de "novas dotações para novas funções",
 - D. Considerando que o reforço proposto concomitantemente para as dotações para pagamentos, de 43,9 milhões de euros, é possível graças à reafecção de dotações para pagamentos subexecutadas da rubrica "Projectos energéticos para apoio da recuperação económica – Redes de Energia,
 - E. Considerando que as dotações para pagamentos subexecutadas da referida rubrica orçamental serão totalmente utilizadas através da adopção do Orçamento Rectificativo n.º 2/2011, do projecto de Orçamento Rectificativo n.º 4/2011 e de várias transferências,
 - F. Considerando que quaisquer potenciais futuros requisitos para os pagamentos relativos ao exercício de 2011 deverão ser apresentados tendo em conta a declaração comum sobre as dotações para pagamentos adoptada pelos dois ramos da autoridade orçamental,
1. Toma conhecimento do projecto de Orçamento Rectificativo n.º 4/2011;
 2. Constata, com grande surpresa, as posições contraditórias assumidas pelo Conselho, que aprovou o reforço de diversos programas da sub-rubrica 3a no projecto de Orçamento Rectificativo n.º 4/2011, mas toma uma posição contrária sobre os mesmos instrumentos para o exercício de 2012, reduzindo as dotações;
 3. Recorda, a este respeito, que a consistência e a coerência das dotações atribuídas aos instrumentos da União são condições indispensáveis para uma utilização eficiente e optimizada, atributos muito desejáveis num ambiente orçamental de tensão e restrição;
 4. Aprova a posição do Conselho sobre o projecto de Orçamento Rectificativo n.º 4/2011 sem alterações e encarrega o seu Presidente de declarar que o Orçamento Rectificativo n.º 4/2011 foi definitivamente aprovado e de promover a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.